

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 01/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5044/2025**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pela ALVES DE SOUZA & MOREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ Nº 18.665.227/0001-11, doravante denominada impugnante, que apresentou em 24/03/2026, através do sistema BLL, ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, NAS MODALIDADES SOCIAL (REURB-S) E ESPECÍFICA (REURB-E), EM 25 (VINTE E CINCO) NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS, ABRANGENDO 8.043 (OITO MIL E QUARENTA E TRÊS) LOTES/UNIDADES IMOBILIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprir observar que os termos do subitem 20.1. do Edital:

*“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº 81/2023... em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.”*

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital é cabível até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a qual está prevista para 27 de março de 2026. O pedido foi formulado dentro do prazo e por empresa participante potencial do certame, razão pela qual reconhece-se sua tempestividade e legitimidade.

### **2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES**

A impugnante se insurge, em síntese, contra o edital, requerendo que sejam retificadas as especificações que, sob sua ótica, ferem a competitividade e a legalidade, solicitando alterações substanciais no instrumento convocatório. Dessa forma, requer:

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

- A revisão da modelagem da qualificação técnica, alegando exigências excessivas quanto à comprovação de experiência;
- A flexibilização ou alteração na composição da equipe mínima técnica exigida para a execução do objeto;
- O questionamento sobre a necessidade de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e a forma de comprovação de experiência em serviços junto ao Poder Público;
- A revisão dos critérios de pontuação da proposta técnica, alegando suposta subjetividade e falta de clareza nos quesitos avaliativos;
- A adequação de requisitos normativos referentes às atribuições profissionais vinculadas aos conselhos de classe (CREA/CAU).

### **3. DA ANÁLISE**

Como o apontamento feito no pedido de impugnação versa sobre especificações contidas no Termo de Referência, coube a esta Agente de Contratação encaminhar as alegações à **área técnica responsável por sua elaboração**, que respondeu formalmente por meio do documento "ANÁLISE E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" (**Anexo I**) em 26/03/2026.

#### **3.1. DA ALEGAÇÃO DE DESVIO NA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA DO ARQUITETO URBANISTA**

A impugnante sustenta que o edital teria restringido indevidamente a experiência exigida do profissional arquiteto urbanista à execução de atividades relacionadas à topografia e levantamentos, o que configuraria violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a alegação não procede. A leitura sistemática do Termo de Referência demonstra que o edital não restringe a atuação do arquiteto urbanista a atividades topográficas, nem desloca o núcleo de sua atuação profissional. Ao contrário, o instrumento reconhece a natureza multidisciplinar da REURB, atribuindo ao arquiteto papel central na elaboração de diagnósticos, desenvolvimento do Projeto de Regularização Fundiária (PRF) e definição de parâmetros de ocupação. A referência a levantamentos planialtimétricos não é uma exigência exclusiva, mas um elemento complementar necessário à integração entre a base cartográfica e o projeto urbanístico na REURB, competência esta inserida na discricionariedade técnica da Administração para assegurar a seleção de equipe apta a executar todas as etapas do objeto sem fragmentação de responsabilidades.

Não obstante a legalidade da exigência, o órgão optou por ajustar a redação para afastar qualquer interpretação restritiva. Onde se lia a comprovação de experiência em levantamentos

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

georreferenciados, passará a constar a exigência de experiência em atividades compatíveis com a REURB, especialmente na elaboração de PRF, projetos urbanísticos e memoriais descritivos, admitindo-se, de forma complementar, a experiência em levantamentos técnicos desde que vinculados à execução integrada das atividades de regularização fundiária.

### 3.2. DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR TÉCNICO

A alegação de que o edital teria restringido a função de Coordenador Técnico a atividades de topografia e georreferenciamento é improcedente, uma vez que o Termo de Referência concebe o cargo como uma função de gestão integrada. O instrumento convocatório admite expressamente profissionais de diversas áreas, como arquitetura e engenharias, exigindo apenas experiência compatível com a coordenação de projetos multidisciplinares de alta complexidade. Essa modelagem reflete a natureza da REURB, que demanda a articulação entre componentes técnicos, jurídicos e sociais, sem priorizar indevidamente uma única vertente em detrimento das demais.

As exigências estabelecidas guardam estrita pertinência com o objeto, abrangendo todas as etapas essenciais da regularização, desde os diagnósticos urbanísticos até o acompanhamento registral final. Portanto, a qualificação exigida é abrangente e necessária para garantir a condução eficiente de um projeto de grande porte, com mais de oito mil unidades imobiliárias. Assim, não há violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, mas sim o exercício do dever da Administração em assegurar a seleção de um profissional capaz de evitar a fragmentação técnica e garantir a segurança jurídica da execução contratual.

### 3.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E REGISTRO NO CREA PARA O PROFISSIONAL DE GEORREFERENCIAMENTO

A impugnante alega suposta omissão do edital por não exigir expressamente que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no CREA ou acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), especialmente quanto ao profissional de georreferenciamento. Contudo, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados e certidões emitidos ou registrados em conselho profissional, sem estabelecer a CAT como exigência obrigatória ou exclusiva. A norma confere à Administração discricionariedade técnica para definir os meios de comprovação, desde que idôneos e suficientes para demonstrar a execução de serviços compatíveis com o objeto.

No caso concreto, o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados dos respectivos registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT), o que constitui meio adequado, amplamente aceito e suficiente para aferir a qualificação técnico-

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

profissional e operacional. Tal modelagem permite a verificação da vinculação do profissional aos serviços executados, assegurando a rastreabilidade da responsabilidade técnica, sem impor formalidades excessivas. Ademais, a exigência indiscriminada de CAT poderia restringir a competitividade, em afronta aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, ainda, que o edital não veda a apresentação de CAT, caso a licitante opte por utilizá-la como reforço probatório. Assim, não se verifica ilegalidade ou omissão, devendo ser rejeitada a impugnação neste ponto.

### 3.4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA SERVIÇOS COMPLEXOS E DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM A MATRIZ DE RISCOS

A impugnante se insurge contra o edital, requerendo que sejam retificadas as especificações que, sob sua ótica, ferem a competitividade e a legalidade, solicitando alterações substanciais no instrumento convocatório. Dessa forma, requer:

A revisão da modelagem da qualificação técnica, alegando exigências excessivas quanto à comprovação de experiência;

A flexibilização ou alteração na composição da equipe mínima técnica exigida para a execução do objeto;

O questionamento sobre a necessidade de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e a forma de comprovação de experiência em serviços junto ao Poder Público;

A revisão dos critérios de pontuação da proposta técnica, alegando suposta subjetividade e falta de clareza nos quesitos avaliativos;

A adequação de requisitos normativos referentes às atribuições profissionais vinculadas aos conselhos de classe (CREA/CAU).

### 3.5. DA ALEGADA NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA À ATUAÇÃO EM REURB PROMOVIDA PELO PODER PÚBLICO

A impugnante sustenta que a experiência exigida para fins de qualificação técnica deveria estar restrita a contratos de Regularização Fundiária Urbana promovidos pelo Poder Público, sob o argumento de que a REURB constituiria atividade típica estatal, não sendo admissível a equiparação com experiências oriundas da iniciativa privada, especialmente aquelas vinculadas ao parcelamento do solo urbano nos termos da Lei nº 6.766/1979.

A alegação não procede, merecendo, contudo, acolhimento parcial exclusivamente para fins de ajuste redacional.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, não autoriza a Administração a restringir a comprovação da capacidade técnica à execução de contratos celebrados exclusivamente com entes públicos, sendo vedada a imposição de requisitos que limitem indevidamente a participação de licitantes com base na natureza jurídica do contratante.

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de atestados exclusivamente oriundos de contratos com a Administração Pública configura restrição indevida à competitividade, salvo quando demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de equivalência técnica com experiências privadas, o que não se verifica no caso concreto, conforme Acórdãos nº 2.621/2013-Plenário e nº 1.432/2008-Plenário.

No âmbito da Regularização Fundiária Urbana, embora a titulação final e a formalização do processo estejam inseridas na esfera do Poder Público, as atividades técnicas que compõem o núcleo do objeto, tais como levantamentos planialtimétricos, diagnósticos urbanísticos e ambientais, elaboração de projetos, regularização de parcelamentos e instrução documental, são igualmente desenvolvidas no âmbito privado, especialmente em empreendimentos regidos pela Lei nº 6.766/1979.

Tais atividades possuem natureza técnica equivalente, exigindo domínio de normas urbanísticas, cartográficas e registrais, não havendo justificativa jurídica ou técnica para sua desconsideração como experiência válida.

Não obstante, verifica-se que a redação constante do item 17.2.2 do Termo de Referência, ao fazer menção a "atestados de pessoa jurídica de direito público", pode ensejar interpretação restritiva quanto à admissibilidade de experiências provenientes do setor privado.

Nesse contexto, com o objetivo de afastar qualquer ambiguidade interpretativa e reforçar a aderência do edital à legislação e à jurisprudência aplicável, promove-se ajuste redacional pontual, sem alteração do conteúdo material da exigência, mediante a seguinte errata:

Onde se lê:

"atestados de pessoa jurídica de direito público"

Leia-se: "atestados de pessoa jurídica de direito público ou privado"

Ressalte-se que a referida adequação não implica reconhecimento de ilegalidade, tratando-se de medida de aperfeiçoamento do instrumento

convocatório, com vistas à ampliação da competitividade e à segurança jurídica do certame. Permanecem inalteradas as demais disposições do edital e do Termo de Referência, inclusive quanto à exigência de comprovação de experiência técnica compatível com o objeto da contratação.

Dessa forma, a impugnação é parcialmente acolhida apenas para fins de ajuste redacional, sendo mantida integralmente a modelagem técnica e jurídica do edital.

### 3.6 DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE EXPERIÊNCIA QUANTITATIVA (NÚCLEOS/MUNICÍPIOS)

A impugnante alega irregularidade na definição da equipe técnica mínima, sob o argumento de que as exigências seriam inadequadas ou excessivas. Contudo, tal alegação não procede, uma vez que a definição da equipe técnica insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que deve estruturar o edital de modo a assegurar a adequada execução do objeto, considerando sua complexidade e caráter multidisciplinar. No caso da Regularização

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

Fundiária Urbana, trata-se de atividade que envolve dimensões urbanísticas, jurídicas, ambientais, sociais e cartográficas, demandando a atuação integrada de profissionais com formações diversas, o que justifica a exigência de equipe mínima como medida de garantia da qualidade e consistência dos serviços.

O edital, entretanto, não impõe composição rígida ou exaustiva, limitando-se a estabelecer um núcleo mínimo de profissionais essenciais, permitindo que as licitantes complementem a equipe conforme sua estratégia operacional. As exigências guardam pertinência direta com o objeto, não havendo previsão de profissionais alheios às atividades a serem desempenhadas, tampouco sobreposição indevida de funções, mas sim a necessária integração entre áreas distintas do conhecimento. Ademais, o instrumento convocatório prevê diferentes formas de vínculo entre os profissionais e a licitante, como societário, empregatício ou por contrato de prestação de serviços, assegurando flexibilidade e alinhamento com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Por fim, a exigência de profissionais integrantes do quadro permanente mostra-se legítima, na medida em que visa garantir estabilidade mínima da equipe técnica, continuidade na execução contratual e adequada responsabilização pelos serviços prestados. A jurisprudência do TCU admite tal exigência, desde que não haja imposição de exclusividade ou restrições desproporcionais, o que não ocorre no presente caso. Assim, verifica-se que a modelagem adotada é adequada, proporcional e compatível com a legislação vigente, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada neste ponto.

### 3.7 DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA ART/RRT COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA

A impugnante sustenta que a exigência editalícia seria insuficiente para comprovação da experiência técnica, ao admitir ART ou RRT como parte da documentação, sob o argumento de que tais registros não comprovariam, isoladamente, a execução dos serviços. Contudo, a alegação não procede, uma vez que o edital não admite, em nenhum momento, a utilização isolada desses documentos, exigindo expressamente a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados dos respectivos registros de responsabilidade técnica, configurando exigência cumulativa e complementar.

O atestado de capacidade técnica é o documento apto a comprovar a efetiva execução dos serviços e sua adequada conclusão, enquanto a ART ou RRT evidencia a vinculação do profissional às atividades realizadas, permitindo identificar sua responsabilidade técnica. Tal combinação atende plenamente ao disposto no art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, sendo reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União como meio idôneo e suficiente

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

para comprovação da capacidade técnico-profissional, conforme entendimento consolidado, a exemplo do Acórdão nº 2.745/2013-Plenário.

Ademais, a imposição de exigências adicionais, sem justificativa técnica concreta, pode caracterizar formalismo excessivo e restringir indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da legislação vigente. No caso concreto, a modelagem adotada pela Administração mostra-se equilibrada e adequada, pois assegura tanto a verificação da execução dos serviços quanto a identificação da responsabilidade técnica dos profissionais, sem impor ônus desnecessário às licitantes. Assim, não se verifica qualquer insuficiência ou ilegalidade, devendo a impugnação ser rejeitada neste ponto.

### 3.8 DA ALEGADA SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO TÉCNICO

A impugnante alega que os critérios de avaliação da proposta técnica seriam excessivamente subjetivos, o que comprometeria o julgamento objetivo. Contudo, a alegação não procede, uma vez que o certame foi estruturado sob o critério de técnica e preço, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, modalidade adequada para contratações de natureza predominantemente intelectual, como a Regularização Fundiária Urbana. Nesses casos, a avaliação qualitativa das propostas é inerente ao julgamento, não sendo possível restringi-la a parâmetros exclusivamente objetivos sem prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

A legislação admite a utilização de critérios qualitativos, desde que previamente definidos e acompanhados de parâmetros que orientem a atuação da comissão julgadora. No caso concreto, o edital estabelece critérios claros e estruturados, como metodologia de execução, compreensão do objeto, adequação das soluções, organização da equipe e coerência técnica, os quais refletem aspectos essenciais à execução contratual. A utilização de expressões dessa natureza não caracteriza subjetividade indevida, mas sim a necessária análise técnica própria de serviços especializados.

Ademais, o edital prevê sistemática de pontuação e critérios comparativos que asseguram transparência e controle do julgamento, vinculando a atuação da comissão aos parâmetros previamente fixados, o que afasta qualquer margem para decisões arbitrárias. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade desse tipo de avaliação em certames de técnica e preço, desde que haja definição prévia dos critérios, como ocorre no presente caso. Assim, não se verifica violação ao princípio do julgamento objetivo, nem subjetividade excessiva nos critérios adotados.

### 3.9 DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA DEFESA PARA AEROFOTOGRAMETRIA



**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

A impugnante alega ilegalidade no edital pela ausência de exigência de registro da licitante junto ao Ministério da Defesa para execução de aerofotogrametria ou aerolevantamento. Contudo, a alegação não procede, uma vez que o objeto da contratação refere-se à Regularização Fundiária Urbana, de natureza multidisciplinar, não estando restrito à utilização de técnicas específicas como o aerolevantamento. O Termo de Referência adota abordagem orientada a resultados, estabelecendo parâmetros de qualidade e precisão dos produtos, sem impor metodologia única, preservando a neutralidade tecnológica e a liberdade técnica das licitantes.

Nesse contexto, a utilização de aerofotogrametria constitui apenas uma das possíveis soluções técnicas, a ser definida pela futura contratada, não se configurando como elemento obrigatório do objeto. Assim, a exigência de registro prévio junto ao Ministério da Defesa não se caracteriza como requisito de habilitação, pois não é indispensável à execução do objeto nem aplicável a todas as licitantes. Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é vedada a inclusão de exigências de habilitação não essenciais ou vinculadas a etapas futuras da contratação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Eventual necessidade de registro junto ao Ministério da Defesa, quando aplicável, deverá ser observada na fase de execução contratual, cabendo à contratada, ao optar por técnicas sujeitas à regulação específica, cumprir integralmente a legislação vigente e obter as autorizações necessárias. Trata-se, portanto, de obrigação operacional, vinculada à solução técnica adotada, e não de condição prévia para participação no certame. Dessa forma, a modelagem adotada pelo edital mostra-se adequada, preserva a competitividade e está em conformidade com os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer ilegalidade ou omissão.

### 3.10 DA ALEGAÇÃO DE INCOERÊNCIA ESTRUTURAL ENTRE O ESCOPO MULTIDISCIPLINAR DO OBJETO E OS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO TÉCNICA

A impugnante alega suposta incoerência estrutural no edital, sob o argumento de que, apesar do caráter multidisciplinar do objeto, os critérios de qualificação técnica e pontuação privilegiariam determinados aspectos. Contudo, a alegação não procede, uma vez que o edital foi estruturado com base em planejamento técnico consistente, refletido no Estudo Técnico Preliminar, que identificou as dimensões essenciais, riscos e fatores críticos da contratação. A modelagem adotada está alinhada à natureza da Regularização Fundiária Urbana, que envolve integração entre aspectos urbanísticos, jurídicos, sociais, ambientais e cartográficos, não havendo dissociação entre o objeto e os critérios definidos.

O edital não privilegia indevidamente determinadas dimensões, mas realiza ponderação técnica legítima ao reconhecer que alguns elementos são estruturantes para a viabilidade das

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

demais etapas, especialmente no que se refere à base territorial e à consistência dos dados. A matriz de avaliação contempla, de forma sistêmica, a experiência em REURB, a capacidade operacional em larga escala, a qualificação multidisciplinar da equipe, a consistência metodológica e a integração entre as etapas, permitindo aferir a capacidade global da licitante. Tal abordagem é compatível com o art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a definição de critérios proporcionais à complexidade do objeto.

Ademais, a modelagem adotada não compromete a competitividade nem a isonomia, pois todas as licitantes são avaliadas com base nos mesmos critérios previamente estabelecidos. A distribuição diferenciada de pesos não configura irregularidade, mas reflete a relevância dos fatores que impactam a execução contratual, sendo incompatível com a realidade da REURB a adoção de pesos uniformes para todas as dimensões. Assim, verifica-se que o edital apresenta estrutura coerente e tecnicamente fundamentada, alinhada à legislação e às boas práticas, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconsistência.

### 3.11 DO PEDIDO DE REVISÃO INTEGRAL DO EDITAL E SUSPENSÃO DO CERTAME

A impugnante requer a revisão integral do edital e do Termo de Referência, com a suspensão do certame, sob alegação de vícios estruturais na modelagem da contratação. Contudo, o pedido não merece acolhimento, uma vez que tal medida possui caráter excepcional e somente se justifica diante de ilegalidades ou falhas insanáveis capazes de comprometer a validade do procedimento, o que não se verifica no caso concreto. Conforme demonstrado, os pontos suscitados refletem, no máximo, divergências interpretativas, não havendo qualquer irregularidade nos requisitos de habilitação, na definição do objeto, na equipe técnica ou nos critérios de julgamento, os quais foram estabelecidos com base em planejamento técnico prévio e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a pretensão de revisão integral do edital, sem a demonstração de vício concreto, configura tentativa de substituição do juízo técnico da Administração, o que não encontra respaldo jurídico. A eventual suspensão do certame somente seria cabível diante de risco efetivo à legalidade, inexistente na hipótese. Ao contrário, a interrupção do procedimento acarretaria prejuízo ao interesse público, ao retardar a implementação de política pública relevante relacionada à regularização fundiária. Assim, inexistindo fundamento técnico ou jurídico, o pedido deve ser integralmente indeferido.

## 4. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, após subsidiada, EXCLUSIVAMENTE, pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela ALVES DE



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

Licitação  
PMVG  
Fls. \_\_\_\_\_

**PROC. ADM. Nº. 5044/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026**

SOUZA & MOREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 e seus anexos, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Várzea Grande/MT, 26 de março de 2026.

**Marília Barbosa Benetti Flor**

Agente de Contratação

Port. 1.180/2025/GAB.SAD

**\*ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS DO PROCESSO**

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)



Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

**ANEXO I****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5044/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026****ASSUNTO: ANÁLISE E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação apresentada pela sociedade ALVES DE SOUZA & MOREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovida pelo Município de Várzea Grande/MT, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados à execução da Regularização Fundiária Urbana nas modalidades REURB-S e REURB-E, abrangendo 25 núcleos urbanos informais consolidados.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostos vícios no edital relacionados à modelagem da qualificação técnica, à composição da equipe mínima, à estrutura da pontuação técnica e à ausência ou inadequação de determinados requisitos normativos, notadamente no que se refere às atribuições profissionais e à comprovação de experiência.

A argumentação apresentada, contudo, não procede.

Isso porque parte de premissas que desconsideram o planejamento técnico realizado pela Administração, a natureza multidisciplinar do objeto e a discricionariedade técnica conferida pelo ordenamento jurídico para definição dos requisitos de habilitação e julgamento, nos termos dos arts. 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à análise específica dos pontos impugnados.

**I – DA ALEGAÇÃO DE DESVIO NA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA DO ARQUITETO URBANISTA**

A impugnante sustenta que o edital teria restringido indevidamente a experiência exigida do profissional arquiteto urbanista à execução de atividades relacionadas à topografia, levantamentos planialtimétricos e cadastrais, em detrimento das atividades típicas de natureza urbanística, o que configuraria violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

[www.varzeagrandedo.mt.gov.br](http://www.varzeagrandedo.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 – CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrandedo.mt.gov.br](http://www.varzeagrandedo.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

A alegação não procede.

A leitura sistemática do Termo de Referência demonstra que o edital não restringe a atuação do arquiteto urbanista a atividades topográficas, tampouco desloca o núcleo de sua atuação profissional para funções típicas de engenheiro agrimensor.

Ao contrário, o instrumento convocatório reconhece expressamente a natureza multidisciplinar da Regularização Fundiária Urbana, atribuindo ao arquiteto urbanista papel central na elaboração de diagnósticos urbanísticos, desenvolvimento do Projeto de Regularização Fundiária, definição de parâmetros de ocupação, elaboração de plantas, quadros de áreas e demais peças técnicas de natureza urbanística.

A referência à experiência em levantamentos planialtimétricos e cadastrais não se apresenta como exigência exclusiva ou limitadora, mas como elemento complementar dentro de um conjunto mais amplo de competências necessárias à adequada execução do objeto, especialmente considerando a integração entre base cartográfica e projeto urbanístico na REURB.

Nesse contexto, não há qualquer deslocamento indevido de atribuições profissionais, mas sim reconhecimento da necessidade de articulação entre diferentes dimensões técnicas do objeto, o que é inerente à própria sistemática da Lei nº 13.465/2017.

Importa destacar que a definição dos perfis profissionais e das experiências mínimas exigidas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que deve estruturar o edital de forma a assegurar a seleção de equipe apta a executar todas as etapas do objeto, sem fragmentação indevida das responsabilidades.

Ademais, o edital não impede, nem limita, a comprovação de experiência do arquiteto em atividades típicas de urbanismo, sendo plenamente possível a apresentação de atestados que envolvam elaboração de projetos urbanísticos, PRF, memoriais descritivos e demais peças correlatas.

A alegação de violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 igualmente não se sustenta, uma vez que a exigência guarda pertinência com o objeto contratado, não se mostrando desproporcional nem dissociada das atividades a serem desempenhadas.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-908 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

Ao contrário, a exigência busca assegurar que o profissional passua experiência compatível com a integração entre levantamento técnico e concepção urbanística, elemento essencial para a adequada execução da Regularização Fundiária Urbana.

Dessa forma, conclui-se que não há ilegalidade, desproporcionalidade ou desvio de finalidade na exigência estabelecida, tratando-se de requisito legítimo, compatível com a complexidade do objeto e alinhado à legislação vigente.

Esclarece-se que a exigência observa as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista previstas na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 21/2012, não havendo exigência de atuação exclusiva em atividades típicas de outras categorias profissionais, mas sim a comprovação de experiência compatível com a natureza multidisciplinar da Regularização Fundiária Urbana.

Ajuste da redação para afastar a interpretação restritiva.

ONDE SE LÊ:

"Comprovação de experiência do Arquiteto Urbanista em levantamentos planialtimétricos e cadastrais georreferenciados aplicados à regularização fundiária."

LEIA-SE:

"Comprovação de experiência do Arquiteto Urbanista em atividades compatíveis com a Regularização Fundiária Urbana, especialmente na elaboração de Projeto de Regularização Fundiária (PRF), projetos urbanísticos, parcelamento do solo, plantas, memoriais descritivos e quadros de áreas, admitindo-se, de forma complementar ou adicional, experiência em levantamentos planialtimétricos e cadastrais georreferenciados, desde que vinculados à execução integrada das atividades de REURB."

## **II – DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR TÉCNICO (ITEM 5.2 DA IMPUGNAÇÃO)**

A impugnante sustenta que o edital teria estruturado de forma inadequada os requisitos de experiência do Coordenador Técnico, ao supostamente vincular o exercício da função a atividades

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-908 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

predominantemente relacionadas à topografia e ao georreferenciamento, em detrimento das demais dimensões do objeto, o que configuraria inversão das parcelas de maior relevância e afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não procede.

A análise do Termo de Referência evidencia que o Coordenador Técnico foi concebido como profissional responsável pela gestão integrada das atividades do contrato, não havendo qualquer restrição de sua atuação a uma dimensão específica do objeto.

O edital admite, de forma expressa, que a função seja exercida por profissionais de diferentes formações, incluindo arquitetura, engenharia civil, agrimensura, cartografia e áreas correlatas, desde que comprovada experiência compatível com a coordenação de projetos de Regularização Fundiária Urbana ou de projetos urbanísticos de alta complexidade.

Tal modelagem revela-se adequada à natureza multidisciplinar do objeto, que demanda articulação entre componentes técnicos diversos, não sendo juridicamente exigível que o coordenador possua formação exclusiva ou experiência concentrada em apenas uma das vertentes do serviço.

A referência a atividades de levantamento planialtimétrico e georreferenciamento não se apresenta como elemento central ou exclusivo da qualificação exigida, mas como uma dentre as diversas dimensões técnicas envolvidas na execução do objeto, não havendo qualquer inversão das parcelas de maior relevância.

Ao contrário, o próprio Termo de Referência contempla, de forma expressa, todas as etapas essenciais da Regularização Fundiária Urbana, incluindo diagnósticos urbanísticos, ambientais e jurídico-fundiários, cadastro socioeconômico, elaboração do Projeto de Regularização Fundiária, emissão de Certidão de Regularização Fundiária e acompanhamento registral, evidenciando que a coordenação exigida é de natureza abrangente e não setorial.

Importa destacar que a Administração, ao definir os requisitos do Coordenador Técnico, buscou assegurar a seleção de profissional com capacidade de gerir projetos de elevada complexidade, envolvendo

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.515-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

múltiplas disciplinas e grande volume de unidades imobiliárias, o que justifica a exigência de experiência em projetos de grande porte.

A alegação de afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não se sustenta, porquanto a exigência guarda pertinência direta com o objeto contratado, não sendo desproporcional nem dissociada das atividades a serem desempenhadas.

Ao contrário, a exigência mostra-se adequada e necessária para garantir a condução eficiente e integrada dos trabalhos, reduzindo riscos de fragmentação técnica e de inconsistências na execução contratual.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou inadequação na modelagem adotada, devendo a impugnação ser rejeitada neste ponto.

### **III – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E REGISTRO NO CREA PARA O PROFISSIONAL DE GEORREFERENCIAMENTO**

A impugnante sustenta que o edital teria incorrido em omissão ao não exigir, de forma expressa, que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no CREA ou acompanhados de Certidão de Acervo Técnico, especialmente no que se refere ao Engenheiro Especialista em Georreferenciamento, o que comprometeria a segurança da comprovação da aptidão técnica.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir a comprovação de capacidade técnica mediante atestados e certidões emitidos ou registrados em conselho profissional, mas não impõe, como regra absoluta, a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico como único meio de comprovação.

A legislação confere à Administração margem de discricionariedade técnica para definir a forma de comprovação da experiência, desde que sejam adotados meios idôneos, aptos a demonstrar a execução de serviços compatíveis com o objeto.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

No caso concreto, o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados dos respectivos registros de responsabilidade técnica, tais como ART ou RRT, o que constitui meio plenamente válido e amplamente reconhecido para comprovação da experiência técnico-profissional e técnico-operacional.

Importa destacar que a ART ou RRT, embora não substitua o atestado emitido pelo contratante, comprova a vinculação do profissional aos serviços executados, permitindo a rastreabilidade da responsabilidade técnica e a verificação da aderência das atividades desenvolvidas.

A exigência cumulativa de atestado emitido pelo contratante e respectivo registro de responsabilidade técnica revela-se suficiente para aferir a experiência do profissional, não sendo juridicamente obrigatória a exigência adicional de Certidão de Acervo Técnico.

Ademais, a imposição indiscriminada de CAT como requisito obrigatório pode, em determinadas situações, restringir indevidamente a competitividade, especialmente quando não se mostra indispensável à verificação da aptidão técnica, o que deve ser evitado à luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o edital não impede a apresentação de atestados acompanhados de CAT, sendo plenamente possível que as licitantes utilizem tal documentação para reforçar a comprovação de sua experiência, caso assim entendam conveniente.

A modelagem adotada pela Administração, portanto, não fragiliza a comprovação da capacidade técnica, mas equilibra a necessidade de verificação da aptidão com a preservação da competitividade, evitando a imposição de formalidades não essenciais.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão relevante no edital, devendo a impugnação ser rejeitada neste ponto.

#### **IV – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA SERVIÇOS COMPLEXOS E DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM A MATRIZ DE RISCOS (ITEM 5.4 DA IMPUGNAÇÃO)**

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB - 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

A impugnante sustenta que, em razão da elevada complexidade dos serviços objeto da contratação e da existência de matriz de riscos que reconhece a criticidade das etapas técnicas, o edital deveria exigir, de forma obrigatória, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico para todos os serviços de engenharia e arquitetura utilizados como comprovação de experiência, sob pena de violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não procede.

Conforme já esclarecido no item anterior, a legislação de regência não estabelece a obrigatoriedade de exigência de Certidão de Acervo Técnico como condição indispensável para comprovação da capacidade técnica, mas apenas autoriza sua utilização como um dos meios possíveis de verificação da experiência.

A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, pode adotar diferentes mecanismos de comprovação, desde que sejam idôneos e adequados à natureza do objeto, não havendo imposição legal de uniformização dos meios de prova.

No caso concreto, o edital estruturou a comprovação da capacidade técnica com base na apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas contratantes, acompanhados dos respectivos registros de responsabilidade técnica, o que permite a verificação tanto da execução do serviço quanto da vinculação profissional.

Tal modelagem atende plenamente ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente para demonstrar a aptidão técnico-operacional e técnico-profissional das licitantes.

A existência de matriz de riscos no Termo de Referência, por sua vez, não implica, automaticamente, a obrigatoriedade de adoção de requisitos mais restritivos de habilitação, mas orienta a gestão contratual e a definição de mecanismos de controle e fiscalização durante a execução do contrato.

Não se pode confundir, portanto, a gestão de riscos na execução contratual com a imposição de formalidades adicionais na fase de habilitação, sob pena de se introduzir restrições desnecessárias à competitividade.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

Importa destacar que a exigência indiscriminada de Certidão de Acervo Técnico para todos os serviços poderia resultar em restrição indevida à participação, especialmente em um objeto de natureza multidisciplinar, em que diferentes profissionais e experiências podem ser comprovados por meios diversos igualmente válidos.

Ademais, o edital não veda a apresentação de CAT, sendo facultado aos licitantes utilizá-la como elemento adicional de comprovação, caso disponham desse documento.

A modelagem adotada, portanto, revela-se adequada, proporcional e alinhada com a legislação vigente, assegurando a verificação da capacidade técnica sem impor formalidades excessivas.

Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade entre os requisitos de habilitação e a matriz de riscos do Termo de Referência, tampouco violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a impugnação deve ser rejeitada neste ponto.

#### **V – DA ALEGADA NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DA EXPERIÊNCIA À ATUAÇÃO EM REURB PROMOVIDA PELO PODER PÚBLICO (ITEM 5.5 DA IMPUGNAÇÃO)**

A impugnante sustenta que a experiência exigida para fins de qualificação técnica deveria estar restrita a contratos de Regularização Fundiária Urbana promovidos pelo Poder Público, sob o argumento de que a REURB constituiria atividade típica estatal, não sendo admissível a equiparação com experiências oriundas da iniciativa privada, especialmente aquelas vinculadas ao parcelamento do solo urbano nos termos da Lei nº 6.766/1979.

A alegação não procede, merecendo, contudo, acolhimento parcial exclusivamente para fins de ajuste redacional.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, não autoriza a Administração a restringir a comprovação da capacidade técnica à execução de contratos celebrados exclusivamente com entes públicos, sendo vedada a imposição de requisitos que limitem indevidamente a participação de licitantes com base na natureza jurídica do contratante.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de atestados exclusivamente oriundos de contratos com a Administração Pública configura restrição indevida à competitividade, salvo quando demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de equivalência técnica com experiências privadas, o que não se verifica no caso concreto, conforme Acórdãos nº 2.621/2013-Plenário e nº 1.432/2008-Plenário.

No âmbito da Regularização Fundiária Urbana, embora a titulação final e a formalização do processo estejam inseridas na esfera do Poder Público, as atividades técnicas que compõem o núcleo do objeto, tais como levantamentos planialtimétricos, diagnósticos urbanísticos e ambientais, elaboração de projetos, regularização de parcelamentos e instrução documental, são igualmente desenvolvidas no âmbito privado, especialmente em empreendimentos regidos pela Lei nº 6.766/1979.

Tais atividades possuem natureza técnica equivalente, exigindo domínio de normas urbanísticas, cartográficas e registras, não havendo justificativa jurídica ou técnica para sua desconsideração como experiência válida.

Não obstante, verifica-se que a redação constante do item 17.2.2 do Termo de Referência, ao fazer menção a "atestados de pessoa jurídica de direito público", pode ensejar interpretação restritiva quanto à admissibilidade de experiências provenientes do setor privado.

Nesse contexto, com o objetivo de afastar qualquer ambiguidade interpretativa e reforçar a aderência do edital à legislação e à jurisprudência aplicável, promove-se ajuste redacional pontual, sem alteração do conteúdo material da exigência, mediante a seguinte errata:

Onde se lê:

"atestados de pessoa jurídica de direito público"

Leia-se:

"atestados de pessoa jurídica de direito público ou privado"

Ressalte-se que a referida adequação não implica reconhecimento de ilegalidade, tratando-se de medida de aperfeiçoamento do instrumento

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-804 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

convocatório, com vistas à ampliação da competitividade e à segurança jurídica do certame.

Permanecem inalteradas as demais disposições do edital e do Termo de Referência, inclusive quanto à exigência de comprovação de experiência técnica compatível com o objeto da contratação.

Dessa forma, a impugnação é parcialmente acolhida apenas para fins de ajuste redacional, sendo mantida integralmente a modelagem técnica e jurídica do edital.

#### **VI – DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE EXPERIÊNCIA QUANTITATIVA (NÚCLEOS/MUNICÍPIOS)**

A impugnante sustenta que o edital teria incorrido em irregularidade ao definir a composição da equipe técnica mínima, sob o argumento de que as exigências estabelecidas seriam inadequadas, excessivas ou não guardariam correspondência com as atribuições profissionais e com as atividades efetivamente necessárias à execução do objeto.

A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição da equipe técnica mínima insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que deve estruturar o edital de forma a assegurar a adequada execução do objeto contratado, considerando sua complexidade, multidisciplinaridade e escala.

No caso da Regularização Fundiária Urbana, trata-se de objeto que envolve, de forma integrada, dimensões urbanísticas, jurídicas, ambientais, sociais e cartográficas, exigindo a atuação coordenada de profissionais com formações diversas e competências complementares.

A exigência de equipe técnica mínima, portanto, não constitui restrição indevida, mas instrumento necessário para garantir que a futura contratada disponha de estrutura compatível com a execução do objeto, evitando a fragmentação das atividades e reduzindo riscos de inconsistências técnicas.

Importa destacar que o edital não estabelece composição rígida ou exaustiva da equipe, limitando-se a definir núcleo mínimo de profissionais considerados essenciais, admitindo, expressamente, que as licitantes

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-804 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

complementem sua equipe conforme sua estratégia operacional e as especificidades da execução.

Tal modelagem afasta qualquer alegação de engessamento ou limitação à liberdade organizacional das licitantes.

Ademais, as exigências estabelecidas guardam pertinência direta com o objeto contratado, não havendo imposição de profissionais alheios às atividades a serem desempenhadas, mas apenas a previsão de perfis técnicos compatíveis com as etapas da Regularização Fundiária Urbana.

A alegação de inadequação quanto às atribuições profissionais igualmente não se sustenta, uma vez que o edital não impõe sobreposição indevida de funções, mas reconhece a necessidade de integração entre diferentes áreas do conhecimento, o que é inerente à natureza do objeto.

Importa ressaltar, ainda, que o Anexo VI do edital estabelece de forma clara as modalidades de vínculo admitidas entre os profissionais e a licitante, incluindo vínculo societário, empregatício ou por meio de contrato de prestação de serviços, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Tal previsão assegura flexibilidade na composição da equipe, afastando qualquer alegação de restrição indevida quanto à forma de vinculação dos profissionais.

No que se refere especificamente aos profissionais integrantes do quadro permanente, a exigência revela-se legítima, na medida em que visa assegurar a estabilidade mínima da equipe técnica responsável pela execução do contrato, garantindo continuidade, responsabilidade técnica e maior controle na execução das atividades.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de vínculo com o quadro permanente, desde que não se imponha exclusividade ou limitação desproporcional, o que não se verifica no presente caso, em que o edital admite múltiplas formas de comprovação.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, excesso ou inadequação na definição da equipe técnica mínima, devendo a impugnação ser rejeitada neste ponto.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB. 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

#### **VII – DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA ART/RRT COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA**

A impugnante sustenta que a exigência editalícia seria insuficiente para comprovar a experiência técnica dos profissionais, ao admitir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, sob o argumento de que tais documentos não comprovariam, por si sós, a efetiva execução e conclusão dos serviços.

A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não admite, em momento algum, a utilização isolada de ART ou RRT como meio suficiente de comprovação da capacidade técnica, exigindo, de forma expressa, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais devem estar acompanhados dos respectivos registros de responsabilidade técnica.

Há, portanto, exigência cumulativa de dois elementos distintos e complementares.

O atestado emitido pelo contratante constitui o documento apto a comprovar a execução do objeto e a satisfação dos serviços prestados, evidenciando que as atividades foram efetivamente realizadas de forma adequada.

Por sua vez, a ART ou RRT comprova a vinculação do profissional aos serviços executados, permitindo identificar sua participação técnica e responsabilidade na execução das atividades descritas no atestado.

A combinação desses documentos atende plenamente ao disposto no art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados acompanhados de registros em conselho profissional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, quando acompanhado de ART ou documento equivalente, constitui meio idôneo e suficiente para comprovação da experiência técnico-

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

profissional, não sendo exigível a apresentação de documentação adicional quando já demonstrada a execução satisfatória do objeto.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.745/2013-Plenário reconhece a validade da combinação entre atestado e ART como mecanismo adequado de comprovação da capacidade técnica, afastando a necessidade de exigências adicionais que não se mostrem indispensáveis.

Importa destacar que a exigência de documentos adicionais, sem justificativa técnica concreta, pode resultar em formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, o que deve ser evitado à luz dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a modelagem adotada pela Administração revela-se equilibrada, pois assegura a verificação da execução dos serviços e da responsabilidade técnica dos profissionais, sem impor exigências desnecessárias.

Dessa forma, não há qualquer insuficiência no modelo de comprovação adotado pelo edital, tampouco violação à legislação vigente ou à jurisprudência dos órgãos de controle.

Assim, a impugnação deve ser rejeitada neste ponto.

#### **VIII – DA ALEGADA SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO TÉCNICO (ITEM 5.8 DA IMPUGNAÇÃO)**

A impugnante sustenta que os critérios de avaliação da proposta técnica previstos no edital seriam excessivamente subjetivos, especialmente no que se refere a elementos como metodologia, inovação, coerência técnica e organização da execução, o que comprometeria o julgamento objetivo e abriria margem à discricionariedade indevida da comissão.

A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que o certame foi estruturado sob o critério de julgamento técnica e preço, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, modalidade expressamente adequada para contratações de natureza predominantemente intelectual, como é o caso da Regularização Fundiária Urbana.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-804 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

Nesse tipo de contratação, a avaliação qualitativa das propostas constitui elemento essencial do julgamento, não sendo possível reduzir a análise técnica a critérios puramente objetivos e matemáticos, sob pena de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o julgamento por técnica e preço, admite a utilização de critérios qualitativos, desde que previamente definidos no edital e acompanhados de parâmetros de avaliação que orientem a atuação da comissão julgadora.

No caso concreto, o edital estabelece critérios claros, estruturados e previamente definidos para avaliação das propostas técnicas, incluindo a análise da metodologia de execução, da compreensão do objeto, da adequação das soluções propostas, da organização da equipe e da coerência entre as etapas do trabalho.

Tais critérios não são vagos ou indeterminados, mas refletem aspectos técnicos essenciais à adequada execução do objeto, sendo plenamente compatíveis com a natureza da contratação.

Importa destacar que a utilização de expressões como "coerência técnica", "clareza metodológica" e "adequação da solução" não configura subjetividade indevida, mas representa a necessária avaliação qualitativa inerente a serviços técnicos especializados, sendo tais conceitos amplamente utilizados em contratações dessa natureza.

Ademais, o edital estabelece sistemática de pontuação, com critérios de avaliação definidos e possibilidade de comparação entre as propostas, o que assegura transparência e controle sobre o julgamento.

A atuação da comissão julgadora, por sua vez, encontra-se vinculada aos critérios previamente estabelecidos no edital, não havendo espaço para decisões arbitrárias ou desvinculadas dos parâmetros fixados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da utilização de critérios qualitativos em julgamentos por técnica e preço, desde que haja definição prévia dos parâmetros de avaliação, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, não há qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo, tampouco se verifica subjetividade excessiva ou indevida nos critérios adotados.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

#### **IX - DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA DEFESA PARA AEROFOTOGRAMETRIA**

A impugnante sustenta que o edital seria ilegal por não exigir, como condição de habilitação, o registro da licitante junto ao Ministério da Defesa para execução de aerofotogrametria ou aerolevanteamento, notadamente com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (drones), alegando risco à regularidade da contratação.

A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da contratação consiste na execução de serviços técnicos especializados de Regularização Fundiária Urbana, de natureza multidisciplinar, não se limitando à realização de aerolevanteamento, tampouco impondo metodologia única para obtenção dos dados geoespaciais necessários à execução do contrato.

O Termo de Referência adota abordagem orientada a resultados, estabelecendo parâmetros de precisão, qualidade e consistência dos produtos técnicos, sem vinculação obrigatória a tecnologias específicas, preservando a neutralidade tecnológica e a liberdade técnica das licitantes.

Nesse contexto, a eventual utilização de aerofotogrametria ou de aerolevanteamento constitui meio possível de execução, a ser definido pela futura contratada, e não elemento essencial ou obrigatório do objeto licitado.

Dessa forma, a exigência de registro prévio junto ao Ministério da Defesa não se qualifica como requisito de habilitação, pois não decorre diretamente da natureza do objeto, nem se aplica indistintamente a todas as possíveis soluções técnicas que podem ser adotadas pelas licitantes.

Importa destacar que, nos termos do regime jurídico das contratações públicas, as exigências de habilitação devem se restringir àquelas estritamente necessárias à garantia da execução do objeto, sendo vedada a inclusão de requisitos que dependam de escolhas técnicas futuras ou de condições específicas de execução ainda não definidas.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB. 2138 - CEP: 75.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que "não se admite a exigência de requisitos de habilitação que não sejam indispensáveis à execução do objeto ou que estejam relacionados a etapas futuras da contratação" (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

No caso concreto, eventual obrigação de registro junto ao Ministério da Defesa, quando aplicável, incidirá sobre a execução do contrato, cabendo exclusivamente à contratada, no momento em que optar pela utilização de técnicas de aerolevantamento sujeitas à regulação específica, observar integralmente a legislação vigente e obter as autorizações necessárias perante os órgãos competentes.

Trata-se, portanto, de obrigação legal de natureza operacional, vinculada à forma de execução escolhida pela contratada, e não de condição prévia de qualificação para participação no certame.

A antecipação dessa exigência para a fase de habilitação implicaria indevida restrição à competitividade, ao impor condicionante não essencial ao objeto e potencialmente inaplicável a todos os licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade.

Ademais, o edital não impede o uso de aerofotogrametria, tampouco restringe a utilização de equipamentos próprios, locados ou de terceiros, sendo responsabilidade da futura contratada assegurar que todos os meios empregados na execução contratual estejam em conformidade com a legislação técnica e regulatória aplicável.

Por fim, ressalta-se que esse entendimento mantém coerência com manifestação anterior já constante dos autos deste processo administrativo, preservando a estabilidade decisória e a uniformidade interpretativa no âmbito do certame.

Diante do exposto, conclui-se que não há ilegalidade ou omissão no edital quanto à ausência de exigência de registro no Ministério da Defesa na fase de habilitação, tratando-se de obrigação a ser observada pela contratada na fase de execução, quando e se aplicável.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

#### **X – DA ALEGAÇÃO DE INCOERÊNCIA ESTRUTURAL ENTRE O ESCOPO MULTIDISCIPLINAR DO OBJETO E OS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO TÉCNICA**

A impugnante sustenta que haveria incoerência estrutural no edital, sob o argumento de que, embora o objeto seja multidisciplinar, os critérios de qualificação técnica e de pontuação privilegiariam determinados aspectos em detrimento de outros, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital foi estruturado a partir de planejamento técnico prévio consistente, materializado no Estudo Técnico Preliminar, no qual foram identificadas as dimensões essenciais do objeto, os riscos envolvidos e os fatores críticos de sucesso da contratação.

A Regularização Fundiária Urbana, conforme disciplinada pela Lei nº 13.465/2017 e pelo Decreto nº 9.310/2018, é atividade intrinsecamente multidisciplinar, envolvendo integração entre dimensões urbanísticas, jurídicas, sociais, ambientais e cartográficas. Essa característica foi integralmente incorporada à modelagem do edital, tanto na definição da equipe técnica mínima quanto nos critérios de avaliação técnica.

Não há, portanto, qualquer dissociação entre o escopo do objeto e os critérios adotados.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o edital não privilegia indevidamente uma dimensão em detrimento das demais, mas reconhece que, dentro de um contexto multidisciplinar, existem elementos estruturantes que condicionam a viabilidade das demais etapas, especialmente no que se refere à base territorial, à organização espacial e à consistência dos dados georreferenciados.

Essa diferenciação não configura incoerência, mas sim técnica de ponderação legítima, voltada à adequada seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A matriz de avaliação técnica foi construída de forma a contemplar:

- a) a experiência em execução de REURB de forma integral;

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB. 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

- b) a capacidade de atuação em múltiplos núcleos e em larga escala;
- c) a qualificação da equipe técnica em diferentes áreas do conhecimento;
- d) a consistência metodológica da proposta apresentada;
- e) a capacidade de integração entre as diversas etapas do processo.

A análise conjunta desses critérios evidencia que o edital adota abordagem sistêmica, avaliando não apenas competências isoladas, mas a capacidade global da licitante de executar o objeto de forma integrada e eficiente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que "a Administração possui discricionariedade técnica para definir critérios de avaliação compatíveis com a complexidade do objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo" (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, o TCU já assentou que "não se configura irregularidade quando os critérios de pontuação técnica refletem a relevância dos fatores que impactam a execução do objeto, ainda que não haja distribuição uniforme entre todos os aspectos" (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

No caso concreto, a ponderação adotada pelo edital não compromete a multidisciplinaridade, mas a organiza de forma técnica, priorizando elementos críticos sem excluir os demais.

Ademais, não há qualquer prejuízo à competitividade, uma vez que todas as licitantes são avaliadas segundo os mesmos critérios previamente definidos, assegurando isonomia e transparência no julgamento.

A tentativa de impor distribuição uniforme e indistinta de peso entre todas as dimensões técnicas, como pretende a impugnante, desconsidera a realidade operacional da REURB e comprometeria a própria finalidade do julgamento por técnica e preço, que é justamente diferenciar as propostas com base em sua efetiva capacidade técnica.

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP - 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

Dessa forma, conclui-se que não há incoerência estrutural no edital, mas sim modelagem técnica consistente, alinhada à legislação vigente, ao planejamento da contratação e à jurisprudência dos órgãos de controle.

#### **XI - DO PEDIDO DE REVISÃO INTEGRAL DO EDITAL E SUSPENSÃO DO CERTAME (ITEM 5.9 DA IMPUGNAÇÃO)**

A Impugnante, ao final, formula pedido de revisão integral do edital e do Termo de Referência, com a conseqüente suspensão do certame, sob o argumento de que haveria vícios estruturais na modelagem da contratação, especialmente quanto à definição do objeto, aos critérios de qualificação técnica e à sistemática de julgamento.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a revisão integral de edital constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada a existência de vícios insanáveis ou ilegalidades capazes de comprometer a validade do certame, o que não se verifica no caso concreto.

Conforme demonstrado ao longo da presente análise, os pontos suscitados pela impugnante foram devidamente enfrentados e não evidenciam qualquer ilegalidade, mas, no máximo, divergência interpretativa quanto à modelagem adotada pela Administração.

O edital foi estruturado com base em planejamento técnico prévio, devidamente formalizado no Estudo Técnico Preliminar, no qual foram avaliadas as alternativas de contratação, os riscos envolvidos, as características do objeto e os requisitos necessários à adequada execução dos serviços.

A Regularização Fundiária Urbana, por sua natureza, exige modelagem técnica específica, não sendo possível a adoção de soluções padronizadas ou simplificadas, razão pela qual a Administração exerceu sua discricionariedade técnica para definir os critérios mais adequados à seleção da proposta mais vantajosa.

Importa destacar que não se identificou qualquer vício de legalidade nos requisitos de habilitação, na definição da equipe técnica, nos critérios de julgamento ou na descrição do objeto, estando o edital em

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a legislação específica aplicável à REURB.

A pretensão de revisão integral do instrumento convocatório, sem a demonstração de ilegalidade concreta, configura tentativa de substituição do juízo técnico da Administração por entendimento particular da impugnante, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, a suspensão do certame, como medida decorrente do acolhimento da impugnação, somente se justificaria diante de risco efetivo à legalidade do procedimento, não sendo cabível quando inexistentes vícios que comprometam sua validade.

A interrupção do processo licitatório, nesse contexto, implicaria prejuízo ao interesse público, na medida em que retardaria a implementação de política pública relevante, voltada à regularização fundiária de núcleos urbanos consolidados.

Dessa forma, não há fundamento jurídico ou técnico para a revisão integral do edital ou para a suspensão do certame.

Assim, o pedido deve ser integralmente indeferido.

## XII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise detida das razões apresentadas pela impugnante, conclui-se que não assiste razão à insurgência, uma vez que as alegações formuladas não evidenciam qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade no Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

Restou demonstrado que a modelagem adotada pela Administração encontra-se amparada em planejamento técnico consistente, devidamente formalizado no Estudo Técnico Preliminar, no qual foram consideradas a complexidade, a multidisciplinaridade e a escala do objeto, bem como os riscos inerentes à execução da Regularização Fundiária Urbana.

As exigências de qualificação técnica foram estruturadas em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, admitindo a comprovação da experiência por meio de atestados acompanhados de

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB. 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)





Secretaria de  
Desenvolvimento Urbano,  
Regularização Fundiária  
e Habitação

registros de responsabilidade técnica, sem imposição de formalidades excessivas ou restrições indevidas, mantendo equilíbrio entre rigor técnico e competitividade.

No tocante à composição da equipe técnica, verificou-se que o edital definiu núcleo mínimo de profissionais compatível com a natureza do objeto, admitindo flexibilidade quanto à complementação da equipe e às formas de vinculação, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

As alegações relativas à necessidade de exigência obrigatória de Certidão de Acervo Técnico, à restrição da experiência à atuação junto ao Poder Público e à suposta inadequação dos critérios de julgamento técnico foram devidamente afastadas, evidenciando-se que o edital se encontra alinhado à legislação vigente e às boas práticas de contratação pública.

No que se refere à avaliação das propostas técnicas, restou demonstrado que os critérios adotados são claros, previamente definidos e compatíveis com o julgamento por técnica e preço, não havendo subjetividade indevida ou violação ao princípio do julgamento objetivo.

Ademais, todos os pontos suscitados pela impugnante foram devidamente enfrentados de forma individualizada, inexistindo omissão, lacuna ou ausência de motivação apta a comprometer a validade do ato administrativo.

Por fim, eventual acolhimento das teses apresentadas implicaria indevida redução do nível de exigência técnica do certame, com potencial comprometimento da qualidade da contratação e da efetividade da política pública de regularização fundiária, o que não se coaduna com o interesse público.

Dessa forma, conclui-se pela total improcedência da impugnação, devendo ser mantidas integralmente as disposições do edital, com o regular prosseguimento do certame.

JOAO CLIMACO  
VIANA

FILHO:53757025172

JOAO CLIMACO VIANA FILHO

Superintendente de Regularização Fundiária

Várzea Grande-MT, 25 de março de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO

CLIMACO VIANA

FILHO:53757025172

Dados: 2026.03.26 11:04:05 -04'00'

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. da FEB, 2138 - CEP: 78.115-904 | Várzea Grande/MT



[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

